

**Lei n.º 59/90, de 21 de novembro**

**Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República**

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março.

*A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:*

**Artigo 1.º**

Os órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, quando, por lei própria, lhes não seja atribuída também autonomia financeira, gozam de autonomia administrativa, nos termos em que ela é definida pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

**Artigo 2.º**

1 - A cobertura das despesas com o funcionamento dos órgãos independentes é feita pela verba inscrita em capítulo autónomo do orçamento da Assembleia da República, expressamente referido ao órgão a que respeita, e ainda pelas receitas que a esse órgão caiba cobrar.

2 - São incluídos nas despesas com o seu funcionamento e suportados pelos respectivos órgãos os encargos com o pessoal ao seu serviço, ainda que pertencente aos quadros da Assembleia da República.

3 - *(Revogado.)*<sup>1</sup>

4 - O controlo das operações de execução orçamental dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República com mera autonomia administrativa é assegurado pela Assembleia da República.<sup>2</sup>

Aprovada em 25 de Outubro de 1990

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 8 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, *Mário Soares*.

Referendada em 13 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

<sup>1</sup> Revogado pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março.

<sup>2</sup> Redação da Lei n.º 24/2015, de 27 de março.